



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.720249/2010-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.146 – 3ª Turma Especial**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias □
Recorrente MUNICÍPIO DE CABROBÓ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que: I- a autoridade lançadora examine o recurso voluntário e os documentos acostados, emitindo parecer quanto às competências que foram glosadas e a manutenção do lançamento fiscal ou não; II- cientificar o contribuinte do resultado para apresentar contestação, se desejar; III- após, encaminhar os autos para julgamento, apresentando contrarrazão se entender devida.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Andre Luis Marsico Lombardi, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Em desfavor do Interessado acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (AI) 37.249.602-4/2010, relativo à glosa de compensações feitas nas competências de 11/2008 a 03/2009, 05 e 06/2009, declarada em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), relacionadas ao recolhimento de contribuições incidentes sobre remunerações de detentores de mandatos eletivos, previstas no art. 12, I, 'h', da Lei 8.212/91, alínea incluída pela Lei 9.506, de 30/10/1997, declarada inconstitucional.

O Autuado não apresentou os documentos comprobatórios do direito à compensação. Não foram detectadas no banco de dados da Receita Federal quaisquer guias de recolhimentos ou parcelamentos, no período de 02/1998 a 09/2004, que comprovassem o pagamento efetivo dos valores objeto de compensação. Assim, foi feita a glosa das compensações.

No Relatório fiscal consta que a fiscalização verificou está extinto o direito à compensação dos valores lançados nas GFIP's de 11/08 a 13/09, vinculados aos pagamentos indevidos do período de 02/98 a 10/2003, de acordo com o art. 168, I da Lei 5.172 de 25.10.66 (CTN) c/c art. 3º da Lei Complementar 118 de 09.02.05;

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 17/03/2011, apresentando recurso voluntário em 18/04/2011, alegando em síntese:

- entre os meses de janeiro a agosto de 2007 foram retidos pelo INSS valores referentes a parcelamentos de débitos, além de vários pagamentos constantes das GPS que ora anexa envolvendo os exercícios de 2006 a 2009, com o código de pagamento 4103;

- os Municípios que têm dívidas previdenciárias parceladas procedem ao pagamento da GFIPs na forma de retenção do FPM. Indiscutível é a retenção feita pelo INSS no FPM, do recorrente, basta que se verifique nos extratos anexados;

- os pagamentos ora apresentados são decorrentes de sucessivos termos de amortizações, confissões e acordos para pagamentos de débitos;

- considerando que não houve nenhuma subtração dos valores requeridos a título de compensação, ocorrendo apenas uma falha sanável na apresentação das provas e recorrendo

Processo nº 10435.720249/2010-69

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2803-000.146**S2-TE03**

Fl. 402

ao princípio constitucional da ampla defesa (art.5º, inc. LV - CF/88), requer esta oportunidade para elucidação da lide;

- Não houve decadência, haja vista que o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, não pode produzir efeitos retroativos. A restituição/compensação é devida.

- há necessidade de perícia para analisar a documentação acostada aos autos para apuração exata do suposto débito e, desde já, reitera-se pela anulação do Auto de Infração 37.324.602-4, posto que as contribuições ali lançadas foram efetivamente recolhidas pelo município e, portanto, passíveis de compensação.

Por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Presidente e Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

O contribuinte apresenta vários documentos, folhas 91 a 396, requerendo a análise dos mesmos.

Não consta dos autos manifestação da autoridade lançadora quanto aos documentos apresentados.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que:

I- a autoridade lançadora examine o recurso voluntário e os documentos acostados, emitindo parecer quanto às competências que foram glosadas e a manutenção do lançamento fiscal ou não;

II- cientificar o contribuinte do resultado para apresentar contestação, se desejar;

III- após, encaminhar os autos para julgamento, apresentando contrarrazão se entender devida.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima